

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

**Lei Complementar nº 43 de 23 de dezembro de 1997.**  
Publicado na Gazeta Municipal n.º 374 de 29 de dezembro de 1997 – Suplemento  
Vide Lei Complementar N° 203 de 30 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá-MT.

## O Prefeito Municipal de Cuiabá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de “**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT**”.

~~**Art. 2º** Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da legislação tributária, os deveres e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.~~

**Art. 2º** Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*



- ~~II — remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;~~
- ~~II — varrição, lavagem e capinação; (NR)~~
- ~~III — varrição, lavagem e capinação;~~
- ~~III — desentupimento de bueiro e bocas de lobo. (NR)~~
- ~~IV — desentupimento de bueiros e bocas de lobo.~~

~~(Supressão do inciso IV e nova redação aos incisos I, II e III dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998.~~

*(Supressão dos incisos I, II e III pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*

~~**Art. 309** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, pelo serviço de coleta de lixo~~

~~**Art. 309** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, pelo serviço de coleta de lixo. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*~~

**Art. 309** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo serviço de coleta de lixo. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*

§ 1º Poderá vir a ser o contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel e seja a beneficiária do serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário e expressamente declarada a condição de beneficiário pelo ocupante do imóvel junto ao Cadastro Fiscal do Município. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*

§ 2º A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no exercício seguinte ao da alteração cadastral. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*

§ 3º Enquanto não ocorrer a alteração do Cadastro, e a nova responsabilização da obrigação tributária, nos termos dos parágrafos anteriores, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, continuarão como obrigados ao recolhimento da Taxa de Lixo. (AC) *(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*



**Art. 310** Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

~~**Art. 311** Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Limpeza Pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 250 (duzentos e cinquenta) litros, à exceção dos especificados no parágrafo único do artigo 317.~~

~~**Art. 311** Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à exceção dos especificados no artigo 315 e parágrafo único do artigo 316. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*~~

**Art. 311** Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros e de acordo com o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, à exceção dos especificados no artigo 315 e parágrafo único do artigo 316 desta Lei Complementar. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*

~~**Art. 312** Compete, ainda, à Prefeitura Municipal: **Revogado** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*~~

~~I — a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;~~

~~II — a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;~~

~~III — a capinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante;~~

~~IV — a limpeza de áreas públicas em aberto;~~

~~V — a limpeza, a desobstrução de bocas de lobo e bueiros;~~

~~VI — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares.~~

~~**Art. 313** A base de cálculo e as alíquotas da Taxa de Limpeza Pública atenderão aos seguintes critérios:~~

~~**Art. 313** A Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam localizados nas vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. (NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*~~

**Art. 313** A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de novembro de um ano a outubro do ano seguinte,



anteriores ao ano de cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761 de 21 de outubro de 2005).*

~~I — imóveis prediais (Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998)~~

~~a) exclusivamente residenciais — alíquota de 0,05 (cinco centésimos) UFIR's por m<sup>2</sup> de área edificada; (Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998)~~

~~b) imóveis comerciais ou mistos — alíquotas de 0,09 (nove centésimos) UFIR's por m<sup>2</sup> de área edificada. (Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998)~~

~~II — imóveis territoriais — alíquota de 0,03 (três centésimos) UFIR's por m<sup>2</sup> da área do terreno. (Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998)~~

~~**Parágrafo único.** — Nenhum lançamento da Taxa a que se refere os incisos I e II deste artigo, será inferior a 10,00 (dez inteiros) UFIR's. (Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998)~~

~~§ 1º O custo do serviço de coleta de lixo será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, em função da participação no custo, conforme Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo. (AC) *(Aereseentado pela Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*~~

§ 1º O custo do serviço de coleta de lixo será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, em função da participação no custo, conforme Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo e pesagem por setor de coleta. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761 de 21 de outubro de 2005).*

~~§ 2º A Planilha de Custos e o índice de participação no custo serão elaborados pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela concessionária responsável pela coleta de lixo e limpeza urbana, devendo ser aprovada por lei. (AC) *(Aereseentado pela Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*~~

~~§ 2º A Planilha de Custos realizados e o índice de participação no custo conforme o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo e a pesagem por setor de coleta, serão elaborados pelos órgãos competentes do Município responsáveis pela área financeira e pelo serviço de coleta de lixo, devendo ser aprovados por Lei. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761 de 21 de outubro de 2005).*~~

§ 2º Revogado (revogada pela Lei Complementar nº 223 de 29 de dezembro de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1037 de 29 de dezembro de 2010)



§ 3º O Zoneamento de Freqüência da Coleta de Lixo divide-se em: (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*

ZONA A - coleta realizada diariamente, exceto aos domingos.

ZONA B - coleta realizada 3 vezes por semana.

ZONA C - coleta realizada 2 vezes por semana.

ZONA D - coleta realizada 1 vez por semana. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*

~~§ 4º O custo da limpeza pública será rateado proporcionalmente entre todos os contribuintes, previstos no artigo 309. (AC) *(Acréscitado pela Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)* Revogado. (Revogado pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).~~

~~Art. 314 A Taxa de Limpeza Pública será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador.~~

**Art. 314** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada ano, devendo ser cobrada, anualmente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme definido em regulamento. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal n.º 761 de 21 de outubro de 2005).*

**Art. 315** A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III - restos de limpeza e poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;

~~IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;~~

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas; (NR)

V - resíduos originários de mercados e feiras;

VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, pronto - socorros, farmácias e congêneres; (AC)

VII - resíduos líquidos de qualquer natureza; (AC)



VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente. (AC)

*(Nova Redação do inciso IV e acréscimo dos incisos VI, VII e VIII pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*

**Art. 316** Caso a Prefeitura Municipal de Cuiabá esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

- ~~a) resíduos líquidos de qualquer natureza; Revogada~~
- ~~b) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente; Revogada~~
- ~~c) resíduos e materiais radioativos; Revogada~~
- ~~d) resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde e congêneres. Revogada~~

**Parágrafo único.** Revogado. *(Revogado o Parágrafo único e alíneas do artigo 316 pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*

~~**Art. 317** A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando, inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo, observando o artigo 69, §2º da Lei Orgânica do Município.~~

**Art. 317** A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando, inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo, observando o artigo 69, § 2º da Lei Orgânica do Município. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761 de 21 de outubro de 2005).*

**Art. 318** Aplica-se, no que couber as disposições previstas nos artigos 474 a 509 da Lei Complementar nº 004/92

## Subseção II

### Da Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU

~~**Art. 319** A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pelo Município de Cuiabá. Revogado. *(Artigo*~~



**TÍTULO IV**  
**DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS IMUNIDADES**

**Art. 361** Gozam de Imunidade Constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a” a “d” da Constituição Federal de 1988.

§1º A Imunidade Constitucional apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subsequentes.

§2º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

§3º As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes ou isentas de tributos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 362** São isentos:

I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

~~a) os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão.~~

a) os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes, desde que preservem as características arquitetônicas, históricas ou culturais



que motivaram o tombamento e estejam em bom estado de conservação, conforme laudos dos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 142 de 10 de outubro de 2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813 de 10 de outubro de 2006).*

~~b) os imóveis com até 50m<sup>2</sup> onde não tenha asfalto, meio fio e sarjeta. (Revogada a alínea "b" do inciso I do artigo 362 pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)~~

~~II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA:~~

~~II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: (NR) *(Nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)*~~

II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DA TAXA DE COLETA DE LIXO. (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761 de 21 de outubro de 2005).*

a) os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada.

b) os templos de qualquer culto;

1. imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 473, de 09/10/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1751 de 16/10/2019)*

c) os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente.

~~d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvo (as) e aposentados com um único imóvel, com rendimento de até 03 (três) salários mínimos vigentes, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças.~~

~~d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as), idosos(as), viúvos(as) e aposentados(as) com um único imóvel, com rendimento de até 03(três) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças; (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 080, de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001)*~~



d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as), idosos(as), viúvos(as) e aposentados(as) com um único imóvel, com rendimento de até 03(três) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças; (NR) *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 142, de 10 de outubro de 2006, publicada na Gazeta Municipal n.º 813 de 10 de outubro de 2006)*

e) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB , ou sua viúva, desde que apresente um dos documentos constantes do Regulamento.

~~f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras e a Casa da Cultura;~~

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso; *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 440 de 15/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE n.º 1262 de 20/12/2017)*

g) os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

h) os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.

~~i) os imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que adotarem praça ou logradouro público, cujos valores sejam correspondentes ao investimento, firmado através de Convênio. *(Acréscimada a alínea "i" ao inciso II do artigo 362 pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal n.º 409 de 28 de dezembro de 1998)* Revogado *(Revogado pela Lei Complementar n.º 105, de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal n.º 665 de 29 de dezembro de 2003).*~~

### III - DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

a) o ato que fizer cessar entre co-proprietário a indivisibilidade dos bens comuns, desde que dele não decorra qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens;

b) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

c) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

### IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

a) conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

